



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/2026

Cajamar/SP, 5 de março de 2026

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
574/2026

DATA / HORA
05/03/2026 13:47:58

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“Altera dispositivos da Lei nº 2.211, de 17 de dezembro de 2025, que trata do parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cajamar, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, consolida as regras de pagamento de precatórios na esfera Municipal, e dá outras providências”.***

A presente proposição tem por objetivo proceder adequações nas redações dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 2.211, de 17 de dezembro de 2025, especificamente alterando em referidos artigos os *juros simples* de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês para 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento).

A adequação se faz necessária uma vez que, a Autarquia Municipal comunicou a este Executivo que, diante da análise técnica realizada pelo Ministério da Previdência Social, acerca dos Acordos de Parcelamento, os mesmos não foram homologados, por não atenderem aos requisitos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Emenda Constitucional nº 136, face a inconsistência quanto a taxa de juros previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.211, de 17 de dezembro de 2025.

Segundo informações prestadas, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2025 estabeleceu taxa de juros de 5,04% ao ano, equivalente a 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), em consonância com o disposto no art. 14, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a observância da meta atuarial como parâmetro mínimo para os acordos de parcelamento, não sendo possível a aplicação da taxa de juros fixadas pela Lei Municipal em 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento).

Ressalte-se, que a adequação legislativa é condição indispensável para a regularização dos acordos junto ao Ministério da Previdência Social e, consequentemente, para viabilizar a emissão do *CRP- Certificado de Regularidade Previdenciária*, instrumento essencial à manutenção da regularidade previdenciária do ente federativo e à formalização de repasses e convênios.

Por fim, face a alteração da taxa de juros de 0,33% ao mês para 0,42%, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/2026 – fls. 02

Diante do exposto, face ao mandamento constitucional e da necessidade de proteger o Regime Próprio de Previdência Social de Cajamar, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25 , DE 5 DE MARÇO DE 2026

“Altera dispositivos da Lei nº 2.211, de 17 de dezembro de 2025, que trata do parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Cajamar, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, consolida as regras de pagamento de precatórios na esfera Municipal, e dá outras providências”

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 2º, do art. 3º e do art. 4º, todos da Lei nº 2.211, de 17 de dezembro de 2025, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 5 de março de 2026

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº: 14/2026

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

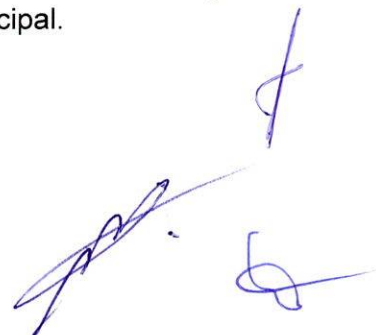
I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Adesão às Disposições da Emenda Constitucional n 136 de 2025.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental
- d. **Vigência:** Início em março/2026 por prazo indeterminado
- e. **Referencia:** Processo Administrativo nº 4.157/2025

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 2.148/2025, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029
- e) Lei Municipal nº 2.149/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.



III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.03.01	28.8430000.0002	3.2.91.21.00	01.000.0000
02.03.01	28.8430000.0002	4.6.91.71.00	01.000.0000

b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2026	2027	2028
3.2.91.21.00- Juros Sobre a Dívida Por Contrato – Intra	364.546,49	1.289.457,69	1.767.439,93
4.6.91.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatada – Intra Orçamentária	8.355.110,03	10.026.132,04	10.026.132,04
Total	8.719.656,52	11.315.589,73	11.793.571,97

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$)

Metodologia de cálculo utilizada:

Para o cálculo, foi realizado estudo de Enquadramento da Dívida do IPSSC nos dispositivos da Emenda Constitucional nº136/2025 e a Projeção do Parcelamento da Dívida Previdenciária.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

c. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2026	8.719.656,52	1.314.831.000,00	0,6631769801
2027	11.315.589,73	1.354.296.450,00	0,8355327028
2028	11.793.571,97	1.441.705.872,50	0,8180289889

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$).



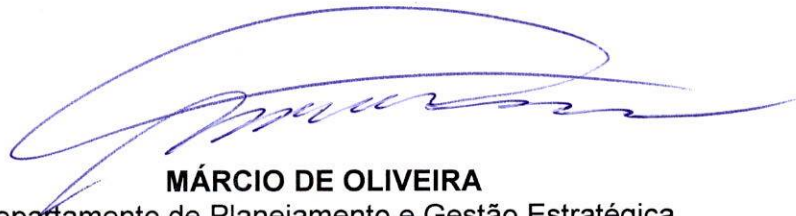


d. Avaliação do Impacto

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o presente parcelamento demonstra economicidade para a municipalidade, por aplicar encargos financeiros em patamar inferior aos observados nos parcelamentos atualmente vigentes. Ressalte-se, ainda, que a operação não caracteriza acréscimo de despesa, estando integralmente amparada pelas previsões orçamentárias dos exercícios em questão, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cajamar, 04 de março de 2026



MÁRCIO DE OLIVEIRA

Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO

Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Michael Campos Cunha, Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Adesão às Disposições da Emenda Constitucional n 136 de 2025, DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 04 de março de 2026



Michael Campos Cunha
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 56/2026

Ref.: Projeto de Lei n. 25, de 05 de março de 2026

RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*Altera dispositivos da Lei nº 2.211, de 17 de dezembro de 2025, que trata do parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Cajamar, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, consolida as regras de pagamento de precatórios na esfera Municipal, e dá outras providências*”.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem instruída e justificada na mensagem número 09/2026.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

FUNDAMENTOS

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Sob o aspecto da legalidade, o projeto também cumpre as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. Está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



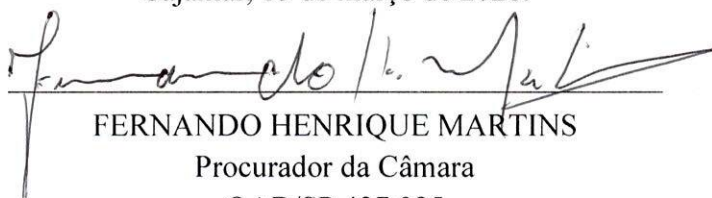
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 05 de março de 2026.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador da Câmara
OAB/SP 437.085